Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 341/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14358/2014
PROTOCOLO	**:** 1531023
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** E.E. DE MENEZES - ME
VALOR	**:** R$ 221.868,04
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar que o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento realizado são divergentes. Verificada a ausência de prejuízo ao erário, cujo valor efetivamente pago é inferior à despesa liquidada e ao valor empenhado, não é imposta impugnação para ressarcimento.

O envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução e a irregularidade da execução impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2014 realizado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa E.E. de Menezes - ME, exceto pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte; a **irregularidade** da execução financeira, uma vez não ter sido a despesa corretamente processada, notadamente pela divergência de valores no que pertine ao empenhado, liquidado e efetivamente pago; e a **aplicação de multa** ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Bandeirantes/MS, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim dividida: **50 (cinquenta) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à execução financeira da contratação em questão, considerando a divergência de valores entre o que foi empenhado, liquidado e pago; **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução do *Contrato Administrativo n. 82/2014* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *E.E. de Menezes - ME,* com valor correspondente a R$ 221.868,04 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aplicação e fornecimento de pelas e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos de frota pertencentes ao Município de Bandeirantes - MS.

Encaminhada documentação pertinente à referida formalização e execução do instrumento celebrado, os autos foram encaminhados para análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria que preliminarmente verificou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual – notas de empenho, notas de anulação de empenho (se houver), ordens de pagamento, notas fiscais ou recibos com os devidos atestos, e o termo de encerramento do contrato. Devidamente intimado por este Relator, para apresentar os documentos faltantes, o Jurisdicionado apresentou resposta acompanhada de documentos às f. 35-270.

Encaminhados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva, a equipe técnica entendeu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2014 e pela irregularidade da execução financeira, considerando que o valor empenhado, liquidado e pago são divergentes. Observou ainda, que os documentos pertinentes foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela irregularidade da formalização e da execução financeira da contratação, pugnando pela aplicação de multa à Autoridade responsável pela infringência ao que determina a Lei Federal n. 4.320/1964[1] (PAR – 10922/2018, f. 278-281).

Devidamente intimado para apresentar defesa e/ou documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Jurisdicionado deixou de apresentar resposta, conforme certificado nos autos.

É o relatório.

[1] *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da formalização e respectiva execução da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 221.868,04) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (junho/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 44/2014* – foi julgado regular por esta Corte, conforme se depreende do Acórdão n. 659/2015 proferido nos autos competentes (TC/MS 14363/2014).

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia neste momento são os aspectos relativos à formalização e execução do *Contrato Administrativo n. 82/2014,* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *E.E. de Menezes - ME*.

- Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 82/2014:

Inobstante terem sido apresentados todos os documentos exigidos na legislação pertinente e o integral cumprimento do que estabelece o artigo 55 da Lei de Licitações, verifico que a remessa dos documentos foi realizada fora do prazo, em desacordo com o que dispõe o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/2011.

Isso porque, os documentos foram encaminhados em 13/08/2014, sendo que a data limite de remessa foi 17/07/2014, ultrapassando em 27 (vinte e sete) dias o prazo de remessa de documentos prevista na INTC/MS 35/2011.

- Quanto à execução financeira:

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que a mesma se apresenta da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato n. 82/2014	R$ 221.868,04
Valor Empenhado (NE)	R$ 222.108,04
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 30.624,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE–NAE)	R$ 191.484,04
Despesa Liquidada (NF)	R$ 189.700,04
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 188.514,44

Vê-se, portanto, que o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento realizado são valores divergentes, não havendo, portanto, correspondência entre eles. A despeito de terem sido empenhados R$ 191.484,04 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), o jurisdicionado apresentou documentos que comprovam a despesa liquidada de R$ 189.700,04 (cento e oitenta e nove mil setecentos reais e quatro centavos) e o pagamento efetuado de R$ 188.514,44 (cento e oitenta e oito mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quero centavos).

Assim, a partir da documentação verifica-se que não foi comprovada a anulação de empenho no valor correspondente de R$ 2.936,60 (dois mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), nem tampouco foram apresentadas ordens de pagamento e notas fiscais capazes de justificar a diferença de valores existente entre a despesa liquidada e o pagamento efetuado, o que compromete a regularidade da terceira fase da contratação em análise.

Vale ressaltar, que apesar da divergência acima descrita, não existiu prejuízo ao erário capaz de ensejar a impugnação para ressarcimento. Isso porque, o valor efetivamente pago é inferior à despesa liquidada e ao valor empenhado.

Todavia, ainda que não seja hipótese de impugnação, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – **infração leve** (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa n. 76/13, é que proponho a aplicação de multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Ainda quanto à execução financeira, observo que os documentos pertinentes foram enviados, igualmente, fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/2011, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa[2].

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 82/2014* realizado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *E.E. de Menezes - ME*, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/98, exceto pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte;

[2] Considerando que a data limite para o envio expirou em 26/02/2016 e que os documentos somente foram encaminhados em 16/12/2016.

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez não ter sido a despesa corretamente processada, contrariando as disposições contidas nos artigos 62 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64, notadamente pela divergência de valores no que pertine ao empenhado, liquidado e efetivamente pago;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Bandeirantes/MS, portador do CPF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim dividida:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à execução financeira da contratação em questão, considerando a divergência de valores entre o que foi empenhado, liquidado e pago, em desacordo com o que determina a Lei Federal n. 4.320/64, o que faço com fundamento no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa n. 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determina o item 1.2.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LAB/ARP/DSSM